



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Recurso nº. : 12.906
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : CARLOS MARCELINO CONCATTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.917


IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MARCELINO CONCATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-42.917

Recurso nº. : 12.906

Recorrente : CARLOS MARCELINO CONCATTO

RELATÓRIO

CARLOS MARCELINO CONCATTO, residente e domiciliado a rua Amazonas, nº 47, bairro Mathias Velho, na cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob o nº213.190.220-49, recorre da decisão de fls. 36 a 38 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto referente aos anos-calendário de 1989 e 1990, exercícios 1990 e 1991.

A presente ação fiscal funda-se em acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da aquisição de caminhão trator marca Volvo em 1989, sem comprovação de renda no período bem como, de aquisição não declarada, de automóvel Ford/Del Rey Ghia, em 1990, no valor de Cr\$150.000,00.

Impugnado o lançamento de ofício pelo contribuinte às fls. 24 a 30, alegando em síntese:

- errôneo enquadramento legal da ação fiscal,
- indevida a aplicação de presunção para fins de levantamento de crédito tributário haja vista que a hipótese de incidência encontra-se limitada à definição em lei,
- anexa decisões de ilegalidade de lançamentos e multas fundados em dúvidas ou suspeitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-42.917

- não ter usado capital próprio para a aquisição do caminhão Volvo, adquirindo-o na modalidade à prazo, somente o pagando após o recebimento do valor fruto da venda;
- Inexistir alteração patrimonial, sonegação ou lucro a ser tributado, e tampouco esquecimento na declaração de rendimentos, por não alterar o numerário;
- ter adquirido o veículo Ford/Del Rey parceladamente com os valores provenientes de reclamação trabalhista;
- que a autuação fere o princípio da capacidade contributiva individual.

Proferindo análise da documentação acostada, observou a autoridade fiscalizadora às fls. 34 e 35, ausência de atendimento pelo contribuinte às intimações para comprovação da origem dos recursos na aquisição dos veículos, bem como a omissão na declaração mensal da aquisição do caminhão Volvo no mês de compra. Quanto ao veículo Del Rey Ghia, esclarece não ter apresentado declaração de renda, nem tampouco justificado a origem dos recursos financeiros.

Dessa forma, decidiu a autoridade monocrática julgadora, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, pela procedência da ação fiscal, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

***“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
REVISÃO DE LANÇAMENTO***

***O acréscimo patrimonial de origem não justificada
caracteriza omissão de rendimentos.***

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Uzuma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52

Acórdão nº. : 102-42.917

Irresignado com a referida decisão, interpôs, o contribuinte, tempestivamente recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, reiterando as razões impugnatórias, requerendo a revisão dos cálculos de multa, correção monetária e juros moratórios, bem como a improcedência da Notificação de Lançamento.

Às fls. 49 a 52, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Acórdão nº. : 102-42.917

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude de aquisições de veículos, nos anos-calendário de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991.

Alega o contribuinte ter o referido lançamento, ferido o Princípio da Capacidade Contributiva.

A Constituição de 1988 veio dispor, mais explicitamente, no seu art. 145 o referido princípio pelo que passo a transcrevê-lo:

“§ 1 ° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

O referido lançamento encontra-se fundamentado legalmente, consubstanciado não apenas em respeito ao princípio da estrita legalidade mas ao princípio da capacidade contributiva, verdadeiro pressuposto da lei tributária.

O referido crédito fiscal de 7.351,15 UFIR insurge da apuração mensal do imposto de renda devido de 1.416,54 UFIR, acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação.

Cláudia Brito Leal Ivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Acórdão nº. : 102-42.917

No entanto, faz-se mencionar que no concernente ao cálculo do saldo do imposto a pagar, determina a legislação a apuração através da utilização da tabela mensal, bem como a submissão à tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

“Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Acórdão nº. : 102-42.917

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

Guarattá



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Acórdão nº. : 102-42.917

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Matéria de similar teor foi examinada por este Colegiado em sessão de abril de 1998, que para melhor elucidação que passo a transcrever parcialmente, o entendimento do ilustre conselheiro José Clóvis:

"Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre

Apulotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005460/93-52

Acórdão nº : 102-42.917

os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória."

Ratificando o entendimento, estabeleceu a Instrução Normativa nº 46, republicada em 16.05.97, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005460/93-52
Acórdão nº. : 102-42.917

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I. se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n º 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;”

Na presente hipótese, constata-se ter a ação fiscal efetuado ambos os cálculos previstos na legislação, estabelecendo como saldo do imposto de renda a pagar, o valor apurado através do cálculo mensal do imposto.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, considerando a exigência fiscal sobre o saldo de imposto de renda anual apurado à fl. 15 no valor de 145,21 UFIR, com redução da multa de 100% para 75% conforme determina a Lei 9.340/96.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO